



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA:

PROJETO DE LEI CMB N° 252/2017

I - A PROPOSTA:

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI CMB QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI N° 553/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - ASPECTOS JURÍDICOS:

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 37, em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna. Dessa feita, dispõe o artigo 21 da LOM que:

Art. 21 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização administrativa, política interna, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual".

Av. Ângelo Uliana, s/n- Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27

3733 1177 – 3733 1181

Identificador: 3300390034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/sol/autenticidade>.

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrjetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Por fim, também deve ser analisado se o Projeto que tem por finalidade a contratação de pessoal ou alteração de sua estrutura, o que com certeza irá contrair despesas, para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, estabelecidas nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atente-se aos arts. 21, 22 e 71 da Lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 - A, § 1º, da Constituição Federal.

Entre outras observações, verifica-se que foram atendidos os requisitos enumerados na Lei de Responsabilidade fiscal, ou seja, o projeto está acompanhado dos documentos acima enumerados.

III - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampada naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

Av. Ângelo Uliana, s/n- Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27

3733 1177 – 3733 1181

Identificador: 3300390034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/sn/autenticidade>.

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



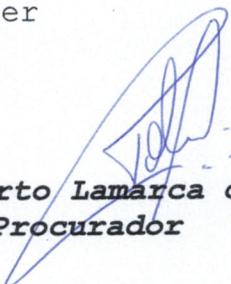
Câmara Municipal de Brejetuba

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador